

DISCURSO
APOLÓGETICO,
CRÍTICO, JURÍDICO,
HISTÓRICO.

DISCURSO
APOLÓGETICO,
CRÍTICO, JURÍDICO,
HISTÓRICO.

W/90

clássico.
an

DISCURSO APOLOGETICO, CRITICO, JURIDICO, E HISTORICO,

*EM QUE SE MOSTRA A VERDADE DAS DOUTRINAS,
factos, e Documentos, que affirmou, e referio na Conta dos seus Estudos, que dera
na Academia Real, na Conferencia de 8. de Novembro de 1731.*

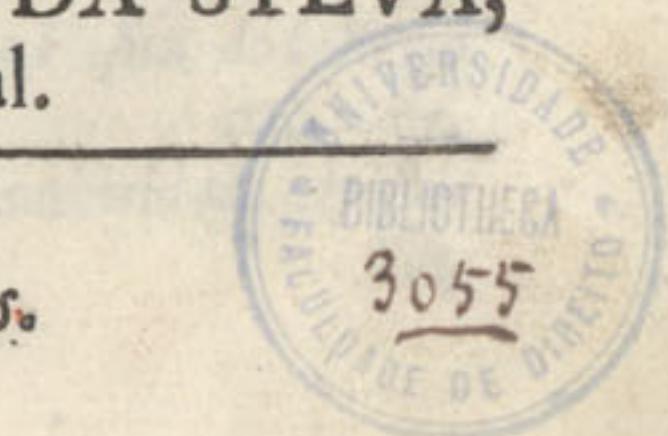
A RESPEITO DO SACRO, PONTIFICIO, E REAL COLLEGIO
DE S. PEDRO,
O DOUTOR
MANOEL PEREIRA DASYLVA LEAL

JURISCONSULTO ULYSSIPONENSE, COLLEGIAL DO MESMO
Collegio, Deputado Extraordinario do Santo Officio, Lente de Canones
na Universidade de Coimbra, Cavalleiro da Ordem de Christo,
e Academico dos cincoenta da Academia Real.

*OFFERECEO-O, E RECITOU PARTE DELLE,
dando tambem conta dos seus Estudos na mesma Academia, na
Conferencia de 8. de Janeiro de 1733.*



*S. Pedro
de Coimbra*



LISBOA OCCIDENTAL,
Na Officina de JOSEPH ANTONIO DA SYLVA,
Impressor da Academia Real.

M. DCC. XXXIII.

Com todas as licenças necessarias.

D
DISCURSO
APÓLOGICO
CRÍTICO, JURÍDICO, E HISTÓRICO
EM DEFESA DA INSTITUIÇÃO
ARISTOTÉLICO DO SAGRADO LIVRO COLLEGO
DE RASSEGNA

MAGISTERIAL
JURISCONSULTO ULTRASIONENSE, COLLEGIAL DO REI
CÔNSUL DA DIPLOMÁTICA EXTRADIGITAL DO SAGRADO OFÍCIO, FONTE DE CENSORES
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, CAVALEIRO DA ORDEM DE CRISTO
E ACADEMICO DA ACADEMIA REAL
CONFERIDA PELO REI DE PORTUGAL, 1755.



LATINIZADA
Nº OGÍCIA DE JOSEPH ANTONIO DA SILVA
IMPRESSA NA IMPRENTA DA ACADEMIA REAL

ÍNDICE

DAS PROPOSIÇOENS, A QUE SE RESPONDE, e dos Capitulos, Paragrafos, e Fundamentos, que se contém neste Discurso.

PROPOSIÇAM I.

QUE o Collegio de S. Pedro he desconhecido ass
favores do Fundador, que lhe deu principio,
e o dotou, e de quem recebeo a origem, ser,
subsistencia, e conservação, pag. 19.

CAPITULO I. Provase, que o Collegio não he desconhecido, nem ingrato à
memoria de seu primeiro Fundador; e que supposto o fundou, e dotou, lhe
não deve, no estado presente, a subsistencia, e conservação; e referem-se
os documentos, com que se prova tudo, quanto escrevi da Fundação, e
Reformaçao do Collegio de S. Pedro, ibid.

Q. I. Noticias da Fundação, progressos, e reforma do Collegio de S. Pedro;
referem-se os principaes documentos de que constão, pag. 21.

Q. II. Convencem-se algumas cousas, que a respeito do Collegio de S. Pedro, e
do Senhor Bispo de Miranda, seu primeiro Fundador, escreveo meu Illus-
tre Adversario no principio da sua Dissertação, pag. 50.

Q. III. O Collegio de S. Pedro não he ingrato à memoria do Senhor Bispo,
seu primeiro Fundador, pag. 59.

Q. IV. Convencem-se algumas razoens, e exemplos, com que se pertende pro-
var a ingratidão do meu Collegio, para com o Senhor Bispo, seu primeiro
Fundador, pag. 67.

PROPOSIÇAM II. Que à nobilissima Familia do Senhor Bispo Fundador, à
qual ainda hoje existe na Cidade de Lamego, pertencia o provimento das
Becas do Collegio de S. Pedro, pag. 88.

CAPITULO II. Provase, que o provimento das Becas do Collegio nunca per-
tenceo à Familia do Senhor Bispo Fundador; e dá-se noticia das Visitas,
que teve desde a sua Fundação, e por authoridade de quem forão feitas,
ibid.

Q. I. O provimento das Becas do Collegio de S. Pedro não pertencia à Fa-
milia do Senhor Bispo, seu Fundador, pag. 90.

Q. II. Dá-se noticia das Visitas, que se fizeraõ no Collegio por authoridade
Apostolica, e à instancia dos dous Monarchs seus Protectores Immediatos,
até os Cancellarios aceitarem, e fazerem as Visitas ordinarias; e respon-
dese ao que meu Adversario escreveo a respeito das primeiras, pag. 96.

Q. III. Como os Cancellarios da Universidade aceitaraõ a Visita do Collegio
de S. Pedro, e até que tempo o visitaraõ, pag. 117.

Q. IV. Como o Collegio foj reformado, e visitado por authoridade Aposto-
lica,

lica, à instancia de seu magnifico Protector o Senhor Rey D. Sebastião: quem forão os Visitadores; e como os Cancellarios da Universidade forão excluidos da Visita do Collegio, pag. 124.

Q. V. Noticia das Visitas Apostolicas, feitas no Collegio até a Reforma dos seus Estatutos; e das principaes cousas, que nellas se contém, pag. 136.

Q. VI. Reformaõ-se os Estatutos do Collegio de S. Pedro por authoridade Apostolica; declarase quem forão os seus Reformadores; e convencem-se os erros, que se escreverão a respeito dos mesmos Estatutos, pag. 145.

PROPOSIÇAM III. Que o Collegio de S. Pedro arroga a si indevidamente os especiosos, ou equívocos epithetos de Pontificio, e Real; e que com este, por nobre emulação, e competencia, o quiz eu honrar, e ennobrecer, pag. 172.

CAPITULO III. Que o Collegio não arroga a si indevidamente; mas que lhe compete verdadeira, e propriamente o especioso, e não equívoco epitheto de Real, ibid.

Q. I. O Collegio de S. Pedro he Collegio Real; porque foy dotado pelos Senhores Reys deste Reyno, e da sua generosa liberalidade recebeo o domicilio, em que habita; e não pelos fundamentos, que refere, e nos atribue nosso Contendor, pag. 174.

Q. II. Os Senhores Reys D. João III. e D. Sebastião forão Protectores Immediatos do Collegio de S. Pedro, pag. 185.

Q. III. Responde-se aos argumentos, com que se pertende negar ao Collegio a honra daquella Real Protecção, pag. 201.

Q. IV. Transferida a Protecção Immediata do Collegio de S. Pedro para a Sé Apostolica, são ainda seus Protectores os Monarchs deste Reyno, mediante a Universidade; e o honraraõ sempre com favores especiaes, pag. 217.

PROPOSIÇAM IV. Que o Collegio de S. Pedro, para se chamar Pontificio, não tem mais motivo, que serem confirmados os seus Estatutos pela Sé Apostolica, do mesmo modo, que os de muitas Confrarias: e que he contra a Soberania, e Regalia de Sua Magestade, uso do dito epitheto, e do de Sagrado, pag. 222.

CAPITULO IV. Prova-se, que ao Collegio compete rigorosa, e antonomasticamente o titulo de Pontificio; por ser Ecclesiastico, e da Immediata sogeiçao, e Protecção da Sé Apostolica, e o unico Collegio desta qualidade, que ha no Reyno: e que tambem lhe compete o titulo de Sagrado; sem que hum, ou outro offendã a Soberania, e Regalia de Sua Magestade, ibid.

Q. I. O Collegio de S. Pedro, que hoje existe, he formalmente o mesmo, que existio no edificio antigo da rua de Santa Sofia, pag. 225.

Q. II. O Collegio de S. Pedro he da Immediata Protecção dos Summos Pontífices, e da Sé Apostolica, pag. 234.

Q. III. O Collegio de S. Pedro he indubitavelmente Ecclesiastico: provase esta notoria verdade com muitos fundamentos solidos, e irrefragaveis, pag. 238.

Q. IV.

Q. IV. Respondeſe às razões, e authoridades, com que se pertendeo moſtrar, não era Ecclesiastico o Collegio de S. Pedro, pag. 262.

Q. V. O edificio do Collegio de S. Pedro goza da Immunidade Ecclesiastica, a qual não compete, pelas regras ordinarias de Direito, ao do Collegio de S. Paulo: nem a sua Capella he Capella Real, ou goza dos privilegios de Capella Real, pag. 276.

Q. VI. Ao Collegio de S. Pedro competem verdadeira, e propriamente os titulos de Pontificio, e Sagrado; e o primeiro por antonomasia, pag. 296.

Q. VII. Sello, e Armas do Collegio de S. Pedro, pag. 306.

PROPOSIÇÃO V. Que o Reytor da Universidade D. Alvaro da Costa reformou o Collegio de S. Pedro, e lhe deu Estatutos, por ordem da Mesa da Conſciencia, visitando-o com Fr. Francisco de Monte Alverne; para o que se pedio commissão ao Colleitor, por ser o Collegio Communiidade Ecclesiastica, pag. 323.

CAPITULO V. Não reformou o Collegio, nem lhe deu Estatutos D. Alvaro da Costa, quando o visitou com D. André de Almada (e não com Fr. Francisco de Monte Alverne) por authoridade Apostolica, e recomendação de Sua Mageſtade, ibid.

Q. I. Refereſe a Visita, que fez no Collegio de S. Pedro D. Alvaro da Costa, com D. André de Almada, e os documentos, que fazem della menção, pag. 324.

Q. II. Dá-se noticia do estado do Collegio no tempo da Visita, e referem-se os nomes, e empregos dos seus Collegiaes, pag. 341.

Q. III. Respondeſe ao que a respeito desta Visita, se disse em 7. de Setembro de 1731. e em 14. de Fevereiro de 1732. na Academia, pag. 351.

PROPOSIÇÃO VI. Que a Mesa da Conſciencia consultara à Mageſtade de D. Philippe IV. não era decoroso escrevesſe ao Collegio de S. Pedro, recomendandolhe o provimento de hum lugar de Porcionista; e que de semelhante mediação não havia exemplo, 363.

CAPITULO VI. Que o Tribunal da Mesa da Conſciencia não consultoit à Mageſtade de D. Philippe IV. era indecoroso escrevesſe ao Collegio, recomendandolhe o provimento daquelle lugar de Porcionista; nem lhe segurou na Consulta, que semelhante mediação não tinha exemplo, ibid.

PROPOSIÇÃO VII. Que o Collegio de S. Paulo he o principal, e mais nobre da Universidade, pag. 381.

CAPITULO VII. Em que se mostra: que o Collegio de S. Paulo não he o principal, e mais nobre da Universidade: e que o Collegio de S. Pedro he o primeiro, e principal, e mais nobre, que aquelle Collegio, ibid.

Q. I. Verdadeira origem do Collegio de S. Paulo, pag. 392.

Q. II. Fez o Senhor Rey D. João III. doação do Collegio de S. Paulo à Universidade, a qual o acabou, e dotou, e exercitou sempre nelle muitos actos de verdadeiro dominio, e jurisdicção, pag. 403.

Q. III. Fez a Universidade Estatutos ao seu Collegio de S. Paulo, à imitação, e semelhança dos antigos do Collegio de S. Pedro, pag. 437.

- IV. Q. Escolheo a Universidade os primeiros Collegiaes para o Collegio de S. Paulo, introduzio-os nelle, e reservou para si a confirmaçao dos seus Reytores, e Concelheiros, pag. 451.
- Q. V. Mostra-se, que o Collegio de S. Paulo não pôde ser Real por autonomia na Universidade; e que este titulo he proprio do Collegio das Artes, cuja origem, e progressos se referem, pag. 456.
- Q. VI. Mostra-se, que Collegiaes por autonomia nem saõ, nem podem ser os Collegiaes de S. Paulo, pag. 482.
- Q. VII. Mostraõ-se, e convencem-se os erros, que modernamente se escreverão da fundação, e principios do Collegio de S. Paulo, pag. 498.
- Q. VIII. Trata-se das cores das Becas, e Opas dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo, pag. 525.
- Q. IX. Mostra-se, que o Collegio de S. Pedro precede ao de S. Paulo por quatro irrefragaveis fundamentos, pag. 532.
- FUNDAMENTO I.** O Collegio de S. Pedro he Collegio Mayor, e o de S. Paulo Menor, pag. 535.
- FUNDAMENTO II.** O Collegio de S. Pedro he mais antigo, que o de S. Paulo, pag. 567.
- FUNDAMENTO III.** O Collegio de S. Pedro he Ecclesiastico, e o de S. Paulo Secular, pag. 583.
- FUNDAMENTO IV.** Ao Collegio de S. Pedro dão os Senhores Reys desse Reyno prelação, a respeito do de S. Paulo, nas suas Cartas, e Alvarás, pag. 586.



DIS-

visaõ de 3. de Dezembro do dito anno; e no seguiente vendo o Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, e mais Collegiaes do meu Collegio, que era necessario se mudassem alguns dos Estatutos antigos, feitos pelo Senhor Bispo Fundador, os quaes pela Reformaçao, e Visitas, em que se continuou, estavaõ já revogados; e que outros eraõ impropios para o estado de Collegiaes graduados, e qualidade de *Collegio Mayor*, a que estavaõ sublimados desde o anno 1572. e das pessoas seculares, que nelle podiaõ ser admittidas; supplicaraõ no anno 1595. ao mesmo Serenissimo Cardeal Alberto, Legado à Latere do Papa Clemente VIII. commissaõ para se reformarem os *Estatutos*: elle a mandou passar pelo Illustrissimo Fabio Biondo, Patriarcha Titular de Jerusalém, seu Vice-Legado, que expedio Breve em Lisboa, aos 27. de Setembro do dito anno; pelo qual nomeou *Reformadores dos Estatutos* ao Reitor da Universidade Antonio de Mendoça, e ao Reverendissimo Padre Doutor Fr. Antonio de S. Domingos, e lhe deu absoluta authoridade para a Refórma, especialmente nas clausulas seguintes:

Statuta, & consuetudines dicti Collegii in melius reformati, seu cassandi, & annullandi; ac iterum de novo, prout qualitas rerum, temporum, & personarum expos- tulabit; & vobis pro bono regimine, & statutis dicti Col- legii diuturnâ conservatione, secundum Deum magis ex- pedire videbitur, faciendi, licentiam, & omnimodam facultatem concedimus pariter, & indulgemus, non ob- tante Fundatoris voluntate, &c.

Receberaõ os Reformadores o juramento, fizeraõ a aceitação do Breve, e principiaraõ a Visita do Collegio, e exame dos Estatutos em 11. de Dezembro do dito anno; como consta do termo, que discorre no mesmo *Liv.*

3. das

3. das Visitas, ex fol. 6. sendo já Reytor o Senhor Desembargador Vicente Caldeira de Brito; e continuando-se no seguinte, vejo a ficar sem conclusão; porque em Outubro promoveo El Rey D. Philippe Prudente a Antonio de Mendoça, para o lugar de Presidente da Mesa da Consciencia: e supposto, por causa das nullidades, com que se fez a nomeação das pessoas, que se haviaõ de propor a Sua Magestade, para lhe nomear successor, se demorou em Coimbra até 15. de Setembro de 1597. como refere o Senhor Reformador da Universidade nas Memorias dos Reytores, remettidas a Academia §. XIII. in fine; por falecer da vida presente o P. M. Fr. Antonio de S. Domingos em 18. de Junho de 1596. como diz o mesmo Senhor Reformador, no Catalogo dos Lentes de Prima de Theologia; não proseguiu mais a Refórmata principiada.

60 No mesmo anno, por Provisão de 19. de Julho, foy nomeado Reytor da Universidade o Senhor D. Affonso Furtado de Mendoça, e tomou posse do lugar em 28. de Outubro, vindo-o buscar ao meu Collegio, em que estava, e de que fora dignissimo Porcionista, Collegial, e Reytor, os dous Lentes de Prima das faculdades principaes, na forma dos Estatutos; e julgando prudentemente os Collegiaes, que pela grande experientia, que tinha das cousas do Collegio, reformaria os Estatutos com o mayor acerto, pediraõ no anno de 1598. ao Conde Fernando Taberna, Colleitor, e Nuncio Apostolico neste Reyno; que acabada a Legacia do Cardeal Alberto de Austria, fora mandado a elle pelo Papa Clemente VIII. e depois foy Governador de Roma, Bispo de Novara, e Cardeal do titulo de S. Eusebio; prorogasse a commissaõ do Reytor Antonio de Mendoça, ao Senhor D. Affonso Furtado, seu successor, e lhe nomeasse Adjunto, em lugar do P. M. Fr. Antonio de S. Domingos, já falecido; sobre o que

o que expedio Breve, dandolhe a mesma authoridade, que o Cardeal Alberto, pelo Patriarcha Fabio, concedera a seu antecessor, para a Refórma; e nomeando por Adjunto ao R. P. M. Fr. Egidio da Presentaçāo, Lente da Cadeira de Vespера de Theologia, e Deputado do Santo Officio; a qual foy aceita em Capella, e pelos dous Reformadores, em 27. e 28. de Junho do mesmo anno, sendo Reytor do Collegio o Senhor Antonio Godinho: assim consta do *Liv. 3. das Visitas*, a folh. 12.

Procederaõ logo os *Reformadores* na correcçāo dos Estatutos com o concelho do grande Padre Francisco Soares, Lente de Prima daquella Sacra Faculdade; Varaõ dotado da mais eminente sabedoria, e das virtudes mais heroicas, e Doutor verdadeiramente *Eximio*, com quem o Senhor D. Affonso conservou sempre estreita amizade, tendo-o por norte no acerto, com que governou as suas prelazias; como observey em documentos, que tenho examinado para as *Memorias Ecclesiasticas da Guarda*; e já notou o Padre Sartolo na sua *Vida*, liv. 3. cap. 19. pag. 290. e 291. da impressão de Coimbra, e em outros lugares. Tambem ouviraõ os pareceres dos mayores homens, que naquelle tempo illustraraõ a Universidade: e conformando-se (no que naõ era incompativel com o estado actual do Collegio) aos antigos, e às determinações das Visitas, e Refórma do tempo do Senhor Rey D. Sebastiaõ; e depois da interrupçāo, que foy preciso fazerse no anno de 1599. por causa da terrivel peste, que affligia Coimbra, e obrigou a desertarse a Universidade, e a mudarse o Collegio para o lugar de Bera, e a acodir daquelle sitio com muita caridade, e generosidade a hum grande numero de apestados, com largas esmolas; como consta de varios assentos da Capella, que estaõ no *Liv. 2. a folhas 39. e 40.* se concluiraõ os ditos Estatutos no anno

1600.

1600. em que os dous Reformadores os enviaraõ ao Colleitor *Decio Caraffa*, sucessor do Conde Fernando Taberna, juntamente com a supplica do Collegio, para os confirmar: sendo na elegancia, e pureza da mais culta Latinidade, com que estaõ escritos; ordem, e providencia, com que occurrem a todos os incidentes, que podem acontecer no governo do Collegio; cuidado, e zelo, com que, mais que a tudo, attendem à refórma da vida, e costumes dos Collegiaes; disposiçāo, e acerto, com que estaõ distribuidas as materias, e determinaçōens, que comprehendem; dos melhores, que pôde haver em Communidade alguma.

61 Recebidos os *Estatutos*, fez o Colleitor juntar os seus Ministros, e os maiores Letrados da Corte, para os verem: e assentando todos, naõ havia nelles cousa, que naõ fosse digna do mayor louvor, na ultima folha, depois de assinar todas com o seu sobrenome, passou a seguinte confirmaçāo:

Decius Caraffa SS. D. N. Clementis, Divinā providentiā, Papae VIII. utriusque Signaturae Refrendarius, ac in Portugalliae, & Algarbiorum regnis, ac dominiis Collector generalis Apostolicus, &c. Pro parte dilectorum nobis in Christo moderni Rektoris, & Collegialium Academiarum, seu Collegii S. Petri, Universitatis Colimbrensis, oblata nobis fuerunt Statuta dictae Academiarum, quae ipsi cupiebant authoritate Apostolica, pro majori illorum observantiā, ut afferunt, confirmari, & approbari; propter quod nos considerantes utilitatem exinde provenientem, ipsa diligenter videri jussimus, & ipsis visis, invenimus, ex relatione fidedignorum testium, bene, & Canonice facta fuisse, & omni errore carere; quapropter, authoritate Apostolicā, nobis concessā, & quā fungimur in hac parte, approbamus, & confirmamus

mus dicta Statuta, in omnibus, & per omnia. Nec non Rectori, & Collegialibus dictæ Academiæ, nunc, & pro tempore in futurum existentibus, eadem authoritate Apostolicâ committimus, & mandamus in virtute sanctæ obedientiæ, & sub pænis, & censuris in dictis Statutis, & Constitutionibus contentis, quod perpetuò adimpleant, & observent dicta Statuta, & Constitutiones, nihil penitus omisso. Datum Ulyssipone, anno Incarnationis Dominicæ 1600. 6. Idus Octobris, Pontificatus prædicti SS. D. N. Papæ anno IX.

Loco ✕ sigilli. Decius Caraffa. (1)

Estes saõ os *Estatutos*, porque ha 193. annos se governa o Collegio, sendo solemnemente aceitos, e jurados em Capella a 5. de Novembro do mesmo anno, pelo Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, Reytor, e por todos os Collegiaes, e Porcionistas delle, como consta do assento, que está a fol. 46. do *Liv. 2. das Capellas*; os quaes por tradiçāo antiga, ouvi sempre aos Collegiaes velhos, e de mayor authoridade, se remetterão logo a Roma ao Agente deste Reyno, Martim Afonso Mexia, para que os appresentasse, *ex abundanti*, à Santidade de Clemente VIII. e que depois do Papa os mandar examinar à *Congregacāo dos Bispos*, e *Regulares*, confirmara amplamente, a approvaçāo, e decreto do seu Nuncio, com as mesmas clausulas: ainda que até agora naõ achey no Archivo do Collegio Breve, ou documento, de que isto conste; porque talvez se perderia, como succedeo a outros, muito importantes, na ultima mudan-

ça

(1) O Illustrissimo Decio Caraffa, de que aqui tratámos, pessoa das mais illustres do Reyno de Napolis, toy depois Arcebispo Titular de Damasco, e Nuncio em Flandes ao Archiduque Alberto, e em Castella; Cardeal do titulo de S. Lourenço *in pane*, & *pernā*, e de S. Joao, e Paulo; vigilantissimo Arcebispo de Napolis, cujos grandes merecimentos louvão *Fernando Ughello*, tom. 6. *Italiæ Sacre*, tratando dos Prelados della Igreja, n.56. e col. 174. *Olduino* nas addicōens a *Ciacconio*, na vida de Paulo V. que o creou Cardeal, tom. 4. col. 421. num. XX. *Julio Nuti*, no Panegyrico, que lhe escreveo em versos Toscanos, *Theodoro Anjúeno*, na sua vida manuscrita, *Chioccarelo*, *Hippolyto Marracio*, o Padre D. Joseph Silos, e outros, que refere o mesmo Ughello, col. 180. B. e *Olduino* no lugar citado.

ça daquelle Cartorio. E estes saõ os unicos, que sem alteraçāo, emenda, ou addicçāo de Tribunal algum secular, teve, e tem desde o anno 1600. o meu Collegio; clamese em contrario quanto se clamar, e alleguem-se quantas Consultas se allegarem, como depois advertirey. Para comprovaçāo do que acima disse, do modo porque se fez a sua Refórma, ouçamos o *Prologo dos mesmos Estatutos*, continuando a parte, que transcrevi no Cap. I. §. I. num. 14. e diz assim:

A Serenissimo Cardinali Alberto Austriaco, & à Patriarchà Jerosolymitano Fabio, ejus Vice-Legato in his Regnis, Diploma impetratum est, ut, authoritate Apostolicâ, aliqua Statuta antiquarentur, denuòque alia formarentur, ad rationes temporum, & statuſque Collegii accommodata; hujus verò Diplomatis copiam idem Patriarcha dedit Illusterrimo Antonio de Mendoça, hujus Academiæ Rectori, & Fratri Antonio de Sancto Dominico, Primario Theologiæ Professori; cuius morte immaturâ ultima huic operi manus adhiberi non potuit; idque in causâ fuit, ut seriùs differri non tantum utile, sed necessarium videretur: quo usquè tandem felicibus auspiciis hæc Academia apprimè, longèque Illustri Alfonso Furtado de Mendoça, moderatore Augusto, Rectoreque singulari amplius potita floruit; cuius solertiæ Illusterrimus Comes Ferdinandus Taberna partes hujus operis perficiendi dedit; qui eò melius explere, atque perficere, perfectumque felicius consummare poterat, quò præstantius rerum Collegii experientiâ doctus est: cum hujus Collegii aliquot annis Collega extiterit, Rectorisque munere perfundus fuerit; insuperquè eadem commissione accessit Fr. Ægidius de Præsentatione, Sanctæ Inquisitionis Consultor, & in Sacrâ Theologiâ Professor meritissimus; sicque utriusque industriâ effectum

est, ut ipsi iterum, ac iterum inspectum opus perfec-
rint, &c.

62 Resta agora, por conclusão do presente §. ouvirmos o, que meu Impugnador afirmou na sua Dissertação, a respeito desta Refórmada do Senhor D. Affonso Furtado, e Estatutos do Collegio; e he o seguinte, Cap. 3. num. 46. ibi: *Não pôde haver maior dissónancia, que chamar a D. Affonso Furtado de Mendoça no principio do seculo passado: Reformador, e Visitador do Collegio de S. Pedro, por autoridade Apostólica, no anno 1600. com repugnancia, que percebe dos termos; porque se até o anno 1574. em que o Collegio era sem duvida Ecclesiastico, tinha Visitadores Regios; depois do dito anno, em que o Collegio certamente ficou secular, escusava Reformador Ecclesiastico, sem autoridade do Rey: e assim he preciso saberse, que o Illustíssimo D. Affonso Furtado não foy Reformador, mas Visitador ordinario do Collegio, como Reytor da Universidade, pelos Estat. tit. 20. Cap. 1. na forma, que se lé na Chronica dos Conegos Regrantes liv. 10. cap. 19. num. 7. e caso, que fosse Reformador, o não havia ser por autoridade Pontifícia, senão pela mesma autoridade Real, com que foy nomeado Reytor da Universidade Ayres da Sylva, e Reformador do mesmo Collegio de S. Pedro; depois de referir outras cousas, tão mal averiguadas, como estas, a que já se respondeo atéquisi; diz mais: Com a mesma autoridade, e sem a Pontifícia, e Apostólica se examinaraõ na Mesa da Consciencia os Estatutos novos daquelle Collegio de 1600. os quaes se acrecentaraõ, e emendaraõ depois em 15. de Julho de 1635. logo continua: Sey, que a razão, que houve para se reformarem na Mesa da Consciencia em 1635. os Estatutos do Collegio de S. Pedro, foy porque havia nelles muitas innovações, de que o Estado devia informar-se primeiro; e ultimamente argumenta, de que El Rey D. Affonso V. estranhou à Universidade, interpretar os seus Estatutos, como diz o Senhor Francisco Leitão Ferreira, na*

Historia

go se o Collegio foy legislado pelo Papa, e erecto por sua authoridade; se he regido, reformado, e visitado por disposiçāo sua, porque naō ha de chamarse *Pontificio*? E se os Estatutos de qualquer Communidade se podem chamar *Pontificios*, quando saō confirmados pelo Pontifice; de tal sorte, que delle, e da confirmaçāo Apostolica depende totalmente a sua validade, *Pignat. tom. 3. conf. 71. num. 5. ibi:*

Statuta, confirmata à Pontifice, dicuntur Ponticia: quando alias, seclusa confirmatione, nullam haberent vim obligandi; sed ab ipsa confirmatione eam totaliter accipiunt.

Como tambem se podem chamar *Papaes*, ut docet *Rot. decis. 297. n. 7. apud Gregor. XV. & decis. 115. n. 25. part. 6. recent. & apud Card. Ottobon. decis. 117. n. 7. Conciol. ad Statut. Eugub. in praelud. n. 91.* Quem pôde duvidar, de que tenha a mesma denominaçāo hum Collegio, que deve aos Pontifices a sua erecçāo, e a sua conservaçāo, e cujos Estatutos participaõ daquelles Principes Ecclesiasticos a sua validade?

Naō só propria, mas antonomasticamente pôde usar o Collegio deste Epitheto; pois naō ha em todo o nosso Reyno outro algum, que conserve semelhante natureza, nem seja *Major*, como elle, o qual o prive daquella antonomastica denominaçāo; e as Confrarias, que se nos apontaõ, naō saõ *Collegios*, nem vem debaixo da sua propria accepçāo, e no sentido em que fallamos; antes de as haver sogeitas à Sé Apostolica, (se acaso ha alguma no nosso Reyno, que o seja propria, e immediatamente, do que duvido muito) e Ecclesiasticas, como se confessa, naō obstante comporemse de Seculares; se mostra, que os Collegios podem tambem comporse de Seculares, e serem Ecclesiasticos, e sogeitos à Santa Sé: e declameſe, quanto se decla-

declamar, que negamos a sogeiçāo aos Magistrados Seculares, e prejudicamos a jurisdicçāo Regia da Coroa; porque isto só he descobrir a vehemente paixaō, com que se moveo, e vay seguindo esta disputa: e para meu Contendor se desenganar, que nem os Ordinarios, nem os Magistrados Seculares podem visitar este, ou outros Collegios semelhantes, que tem Visitadores proprios, os quaes lhe prescreverão os seus Legisladores, (façaō-no muito embora às Confrarias) bastará que lea o *Padre Mendo, lib. I. de Future Academico, quæst. 8. §. 3. num. 252.* A's doutrinas, que no fim daquelle num. 46. refere, confundindo o titulo de *Pontificio*, com o Padroado do Summo Pontifice, não respondo; porque não tratamos na presente questāo de *Padroado*, mas de *Protecçāo*, que he cousa muito diversa, como todos sabem.

123 Tambem he frustrado o empenho, com que quer despojar o meu Collegio do titulo de *Sagrado*, taõ proprio, e tambem estabelecido, como já vimos acima no §. 3. num. 106. e deixando, o que toca ao seu Sello, e Armas, de que logo fallarey: no numero 51. refere o documento, que allegou o Senhor Philippe Maciel, e dá o mesmo titulo ao insigne Collegio dos *Hespanboes de S. Clemente de Bolonha*, e diz: *se não canfará em convencer o argumento, que se faz delle, e que podera duvidar do documento certo, com que se lhe quer persuadir esta verdade; por ver, que o não saõ muitos outros, que se lhe allegaraõ.* Quem ler na Dissertaçāo de meu Adversario huma proposiçāo taõ absoluta, terá para si, nos achamos o Senhor Philippe Maciel, e eu comprehendidos no crime de produzir documentos falsos, por verdadeiros nesta disputa; e isto ao mesmo tempo, que por mais voltas que deu às nossas Contas, nocturnà versando manu, versando diurnà, e com aquelle affeçāo para com tudo, o que nellas refirimos, que bem mostra,

mostra o que até aqui, e em toda a Dissertaçāo profere contra nós; naõ pode a sua grande perspicacia descobrir nellas semelhante vicio, apontandonos *in individuo* algum destes documentos incertos, contra os quaes (para comover, em odio nosso, os animos sinceros, e amantes da verdade) genericamente declama a cada passo. Da vossa grande comprehensaō, Senhores, fio conhecereis, que quem, vendo ao Senhor Philippe Maciel referir huma authoridade de *Cicero*, pelas mesmas palavras, e com a pouca alteraçāo, com que usa della *D.Francisco de Amaya*, para caso taõ semelhante ao nosso; porque naquelle individual occasiaō naõ o allegou, alterando a dita authoridade, ainda que na sua Conta o allega muitas vezes na mesma *Apologia*; declama taõ forte, e taõ escusadamente contra elle no numero 30. in fine, cap. 2. o faria sem duvida contra qualquer documento, em que achasse a falibilidade, e incerteza, de que geralmente aqui, e em outras partes se queixa.

Este documento he huma certidaō original, passada em publica fórmā em Barcellos, aos 20. de Outubro de 1627. por Joaõ Freire da Rocha, Notario Apostolico, e assinada por Jorge de Faria Paes, Juiz da dita Villa, e pelo mesmo Notario com os seus sinaes publico, e raso, que contém o treslado das Inquiriçoens, que o Juiz, e Notario, e o Notario Bernardo Correa tiraraō em Barcellinhos, junto da dita Villa, no mesmo mez, e anno, por commissaō do Reytor, e Concelheiros daquelle Collegio, da pessoa, e qualidade de Manoel de Miranda de Carvalho, natural de Barcellinhos, e Oppositor a huma Collegiatura delle, em que fora presentado pelo Arcebispo, e Cabido da Sé de Lisboa: nas quaes Inquiriçoens, depois do termo de aceitaçāo, feito pelo Juiz, se segue a commissaō, e instrucçāo para os Prelados, e Cabidos
(que)

(que pelos Estatutos do Collegio conservavaõ o direito de presentar as suas Collegiaturas) mandarem tirar as Inquiriçōens nas Patrias dos Oppositores, que presentavaõ, e a declaraçāo das qualidades, que deviaõ ter, cujo titulo diz assim :

Summaria instruçāo eorum, quæ scire oportet præsentatores, præsentandosquē post bac ad Sacrum, & per insignem Collegium Maius Sancti Clementis Hispanorum, auspiciis bon. mem. Illustris. ac Reverendiss. D. D. Ægidii, Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalis Albernotii, Bononiæ conditum, ex Statutis Collegii ipsius excerpta, &c.

Seguese depois a instrucçāo dirigida aos Prelados, e Cabidos das Igrejas Archiepiscopales de Toledo, Sevilha, Caragoça, Compostella, Lisboa, e Burgos; e Episcopales de Cuenca, Siguença, Palencia, Cordova, Leaõ, Osma, Avila, Salamanca, e Oviedo; e aos Senhores da Familia Albernoz, (que hoje saõ os Marquezes de Estepa, e Almuñā, Padroeiros do dito Collegio, como diz o eruditissimo *D. Luiz Salazar e Castro na Casa de Lara, liv. 12. cap. 11. tom. 2. pag. 641. e 642.*) a todos os quaes pertencia a presentaçāo das ditas Collegiaturas; nella se contém os interrogatorios das qualidades, que devem ter os Collegiaes daquelle Collegio, e depois a inquiriçāo feita sobre elles, com bastante numero de testemunhas. Estes saõ os documentos incertos, que allegamos a nosso Contendor, e de cuja verdade legitimamente pôde, e deve duvidar !

124 Diz: que *com a Historia da fundaçāo do mesmo Collegio, escrita por D. Salvador Sylvestre de Velasco e Herrera, podera convencer de falsa a noticia daquelle documento, e mostrar, que naõ tem aquelle Collegio titulo algum para chamarse Sacro;* mas como elta promessa naõ comprehende mais do que pura possibilidade, digo: que daquelle Historia, e do elegante

elegante Livro, que escreveo *D. Joaõ de Pineda Hurtado de Mendonça*, Collegial no mesmo Collegio, Lente de Vespера de Canones naquella Universidade, e Ministro Criminal da Vicaria de Napoles, intitulado *Proles Ægidiana*, e dos mais Escritores, que fallaõ do dito Collegio, como tambem da natureza delle, antes se prova, e collhe o contrario, do que quer nosso Contendor, e que do dito Collegio he proprio aquelle titulo, que se lhe dá no documento. O mesmo titulo, em attençao de ser fundado por hûm Arcebispo, e ter huma insigne Capella Ecclesiastica, se deu ao Collegio Mayor, chamado *do Arcebispo*, da Universidade de Salamanca, naõ obstante ser Collegio Secular, na inscripçao, que está gravada no arco grande da Capella, como refere *Gil Gonzales de Avila*, no *Theatro da Igreja de Compostella*, capit. 18. na *Vida daquelle Arcebispo*, tom. 1. pag. 84. e no *Theatro de Salamanca*, tom. 3. pag. 339. tratando do mesmo Collegio, e diz assim:

Ad Dei omnipotentis gloriam,

Ad Virginis Matris honorem,

Ad Beati Jacobi Zebedæi laudem,

Ad Divini Numinis purissimum cultum,

Ad Reipublicæ perpetuam utilitatem,

Ad propriæ civitatis magnificentiam, & splendorem,

Ad pauperum nobilium ingenia sublevanda,

Ad Cleri augmentum,

Ad sui animi piam memoriam, & corporis perpetuum domicilium;

Illusterrimus Dominus

Alfonsus de Fonseca, & Azevedo,

Compostellanus primum,

Deinde Toletanus dignissimus

Archiepiscopus,

Hoc tam felix, quam Sacrum Collegium,

Et insignem Capellam fieri curavit, &c.

Dirá agora meu Adversario, o que diz no num. 51. *Reparam os prudentes, que os titulos não se pegaõ por emulaçao, ou competencia, nem se alcançaõ por paridade de huma à outra Communidade; e que não basta para provar, que he Sacro o Collegio de S. Pedro, mostrar, que he Sacro o Collegio de S. Clemente de Bolonha, ou o do Arcebispo em Salamanca.* Quem disse até agora, que o Collegio de S. Pedro he *Sacro*, porque o he o de *S. Clemente de Bolonha*; ou dirá, que tem este nome, porque tambem se deu ao do *Arcebispo em Salamanca*, fazendo desta paridade o fundamento, para aquella denominação? Dizemos, que o nosso Collegio he *Sacro*, porque he *Ecclesiastico, Pontificio, e da Immediata Protecção, e Subordinação da Sé Apostolica*; e em prova de que a semelhantes Communidades se costuma dar este titulo, allegase por exemplo, e não por fundamento, huma Communidade Ecclesiastica, que usa delle, e ainda agora accrescento outra Secular, e diznos: *que os titulos não se pegaõ por emulaçao, e competencia, nem se alcançaõ por paridade*; como se este forra o unico fundamento de que nos valessemos, para adquirir aquelle titulo, e não costumasse, quem nos faz esta objecção, querer comprovar quasi tudo, quanto escreveo contra nós, com exemplos tambem applicados, como temos visto.

Chamaõ-se *Sagrados os Tribunais Supremos*, que saõ os orgaõs, porque os Principes administraõ a Justiça aos seus subditos: chamase *Sagrado o Consistorio do Principe*, e lhe dá este nome o Emperador Arcadio, na *L. qui ducatum 28. Cod. Theodosiano de Prætoribus, & Quæstorib. e Theodosio Menor*, seu filho, na *Novella de Theodosiani Codicis auctoritate, e a Novell. 20. Justinian. ferè per totam*, com mais alguns textos; pela reverencia, e veneração, que se lhe deve, e pelo Sagrado das pessoas, que os compoem. A *Camera interior do Palacio do Principe* se chama *Sacrum Cubulum,*

culum, como consta da L. I. & ferè per totum titulum Cod. de *Præpositis Sacri Cubiculi*, lib. I 2. e a todo o mesmo *Palacio* se dá este nome no titulo *de Comitibus*, & *Archiatris Sacri Palatii*, dicitur lib. I 2. e em outros; os *Scrinios*, e *Secretarias* dos *Principes* se chamaõ *Sagradas* na L. I. & ferè per totum titulum Cod. de *Magistris Sacrorum Scriniorum*, lib. I 2. e muitas outras cousas, que se podem ver em *Guthier. de Officiis domus Augustæ*, lib. I. cap. 24. lib. 3. cap. 3. 7. & 29. *Pancirol. in Com. ad Notit. Orient.* cap. 90. & in *Notit. Occidentis*, cap. 44. & 46. *Bullenger. de Imp.* lib. 4. cap. I 2. *Cujacio in rubricâ Cod. de Proximis Sacr. Scrin.* & clarif. *Collegâ* meo D. D. Joanne de Carvalho in cap. *Raynaldus*, I. part. n. 364. & n. 374. Naõ quero com estes exemplos provar, que o meu Collegio he *Sagrado*, porque a todas aquellas cousas se dá este nome; quero, depois de ter provado lhe compete, mostrar exemplificativamente, que concorrendo nelle a mayor parte das razoens, que nos exemplos se observaõ, tambem pela sua semelhança, lhe podem competir: faço esta advertencia, porque a julgo necessaria, para que me naõ argumentem, como costumaõ, formandome dos exemplos fundamentos.

Appellida o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 4. num. 52. O *Sagrado do seu Real Collegio*; só o meu, sendo *Ecclesiastico*, e da Immediata Protecçãõ, e jurisdicçãõ do Summo Pontifice, naõ merece este nome! O Direito Canonico por estas razoens he tambem chamado Direito *Sacro*, ou *Sagrado*, como dizem todos os Doutores allegados no num. I 22. e *Gonzal. in Apparatu Juris Canonici ad Decretal. n. 22. cum vulgaribus*; e os graos, que nesta Faculdade se daõ na nossa, e mais Universidades publicas, se conferem in *Sacro Jure Canonico*: logo porque naõ o ha de merecer o meu Collegio? *Sagradas* saõ todas aquellas cousas, quæ ritè per Pontifices Deo consecratæ

